



Brioschi Engenharia

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE GISLAINE ERARDT RODRIGUES DE OLIVEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.649.967/0001-50, com sede na Rua Comendador Orlando Ceccon, nº 288, Bairro Butiatumirim, Colombo/PR, CEP: 83.414-510, vem, através de seu representante legal, infra assinado, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas no inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10520/2002, do inciso I, alínea “b” do art. 109 da Lei Federal 8666/1993 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em Lei, com seu encaminhamento, devidamente informando, à autoridade superior para a devida apreciação, requerendo sua total e completa procedência.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa Recorrente tem o prazo de 5 dias úteis da ciência da decisão que reputou inabilitada nos termos do art. 109, I, “a”, Lei 8.666/93, para apresentação do recurso que encerra-se no dia 03/05/2023 (quarta-feira), restando flagrante, portanto, a



Brioschi Engenharia

sua tempestividade, razão pela qual haverá de ser conhecido e regularmente processado perante esse órgão.

Deve, ainda, ser-lhe atribuído efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93.

II – DAS INSURGÊNCIAS DA PARTE LICITANTE

A insurgência recursal volta-se contra decisão D. Ilustre Comissão de Licitação que julgou a Recorrente como inabilitada da Concorrência Pública nº 001/2023, cuja a fase de habilitação foi em 25 de ABRIL de 2023, por conta de não atender as exigências descritas no item 6.1.4 alínea “e.4”.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

Dentre as condições de participação, o item 6.1.4 alínea “e.4” do Edital da Licitação em comento estabeleceu que:

“e.4. O Atestado deverá indicar expressamente o quantitativo e prazo de fornecimento para o órgão Atestante, que deve ser de, no mínimo, 50% de obra em Ligth Steel Frame com vedação com chapas de gesso revestido com fibra de vidro, na área da educação.”

Então, esse item se refere a obra que deve ser em Light Steel Frame, na área de educação, e que no mínimo, 50% de obra deve ter vedação com chapas de gesso revestido com fibra de vidro.

Então de acordo com a planilha licitada, objeto dessa concorrência, segue os itens solicitados:



Brioschi Engenharia

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA AMPLIAÇÃO E REFORMA DA E. M. SANTA CECÍLIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

ESTIMATIVA DE CUSTO - CONSTRUÇÃO CIVIL

Município:	FAZENDA RIO GRANDE - PR	Data:	19/07/2022							
Projeto:	AMPLIAÇÃO E REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA CECÍLIA	Área: (m ²)	5.711,81							
Local:	RUA MARANHÃO ESQUINA RUA ITAJÁ ESQUINA COM RUA BLUMENAU - BAIRRO ESTADOS	BDI:	20%							
REFERÊNCIA	CÓDIGO REFERÊNCIA	ÍTEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNI D	QUANT (a)	unitário (b)	parcial (c = a . b)	parcial (c = a . b) + bdi	subtotal	%/tot

COTAÇÃO SISTEMA STEEL FRAME	COME 01 - COTAÇÃO 01	02.03.01.02	PLACA DE GESSO "GLASS" PRODUZIDA COM ADITIVOS ESPECIAIS E REVESTIDA NAS DUAS FACES POR VÉU DE VIDRO E COMPOSTO POLIMÉRICO. COMPOSIÇÃO DE ALTA RESISTÊNCIA À UMIDADE E RAIOS UV, ESTÁVEL DIMENSIONAL E ANTI-MOFO.	m ²	1.025,21
COTAÇÃO SISTEMA STEEL FRAME	COMP 01 - COTAÇÃO 01	02.03.01.03	PLACA DE GESSO ACARTONADO 12,5MM COM SELAMENTO DAS JUNTAS CONFROME INDICAÇÃO DO FABRICANTE, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E AS-BUILT, INCLUSIVE, PARAFUSOS, FIXADORES E GABARITOS - PAREDES EXTERNAS (LADO INTERNO)	m ²	3.659,12

Considerando os itens de chapa de gesso 02.03.01.02 revestida com fibra de vidro (1.025,21 m²) e de somente chapa de gesso 02.03.01.03 (3.659,12 m²), mas como pede a comprovação de 50%, em um único atestado (e.2.), é necessário ter executado no mínimo 512,61 m² de vedação com chapas de gesso revestida com fibra de vidro e 1.829,56 m² de vedação com chapas de gesso.

- 1) A nossa empresa apresentou os seguintes valores **num único atestado de capacidade técnica**, na execução de uma escola chamada Escola Municipal Professora Valdinéia dos Santos, construída para a Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande e fiscalizada e atestada pelo Eng. Civil Sandro Teixeira Ribeiro, o mesmo que foi convocado para dar o parecer técnico do acervo para a licitação:
(pág. 62 do arquivo a_61_0_1_19042023155024)

COTAÇÃO SISTEMA STEEL FRAME	ARQ/EDUCAÇÃO	02.03.01.03	PLACA DE GESSO ACARTONADO 12,5MM COMSELAMENTO DAS JUNTAS CONFROME INDICAÇÃO DO FABRICANTE, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E AS-BUILT, INCLUSIVE, PARAFUSOS, FIXADORES E GABARITOS - PAREDES EXTERNAS (LADO INTERNO)	m ²	1.459,64
COTAÇÃO SISTEMA STEEL FRAME	ARQ/EDUCAÇÃO	02.03.01.04	PLACA DE GESSO ACARTONADO 12,5MM COMSELAMENTO DAS JUNTAS CONFROME INDICAÇÃO DO FABRICANTE, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E AS-BUILT, INCLUSIVE, PARAFUSOS, FIXADORES E GABARITOS - PAREDES INTERNAS.	m ²	2.821,24



Brioschi Engenharia

Somando as áreas das placas de gesso apresentada em nosso Acervo Técnico, resulta em 4.280,88 m² de chapas de vedação em gesso, valor que ultrapassa mais que 50% do solicitado. E não tem o mínimo 512,61 m² de vedação com chapas de gesso revestida com fibra de vidro.

A empresa CONTRACTUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA apresentou os seguintes valores **em dois atestados de capacidade técnica**, sendo que o edital solicita a comprovação somente num único atestado (e.2.).

- 2) Na execução da construção da Escola Municipal Gralha Azul, construída também para a Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande e fiscalizada e atestada pelo Eng. Civil Sandro Teixeira Ribeiro, o mesmo que foi convocado para dar o parecer técnico do acervo para a licitação:

(pág. 118 do arquivo a_61_0_1_19042023155024)

ÁREAS MULTIPLOAS			
02.03.01.03	PLACA DE GESSO ACARTONADO 12,5MM.COM SELAMENTO DAS JUNTAS CONFORME INDICAÇÃO DO FABRICANTE, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E AS-BUILT, INCLUSIVE PARAFUSOS, FIXADORES E GABARITOS - PAREDES EXTERNAS (LADO INTERNO)	m ²	1.459,64
02.03.01.04	PLACA DE GESSO ACARTONADO 12,5MM.COM SELAMENTO DAS JUNTAS CONFORME INDICAÇÃO DO FABRICANTE, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E AS-BUILT, INCLUSIVE PARAFUSOS, FIXADORES E GABARITOS - PAREDES INTERNAS.	m ²	2.821,24

Somando as áreas das placas de gesso apresentada no Acervo Técnico da CONTRACTUS, resulta em 4.280,88 m² de chapas de vedação em gesso, valor que ultrapassa mais que 50% do solicitado. E não tem o mínimo 512,61 m² de vedação com chapas de gesso revestida com fibra de vidro.

Basicamente o nosso Acervo Técnico e da empresa Contractus são iguais, pois se o dela foi habilitado, não tem como não habilitar a nossa empresa.

- 3) Na execução da construção da Escola Municipal Rúbia Mara da Cruz Pacheco, construída também para a Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande e fiscalizada e atestada pelo Eng. Civil Sandro Teixeira Ribeiro, o mesmo que foi convocado para dar o parecer técnico do acervo para a licitação:

(pág. 142 do arquivo a_61_0_1_19042023155024)



Brioschi Engenharia

COTAÇÃO PLANJ. URBANO	5.3.3	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACAS GLASROC X DE 12,5mm EM PAREDES EXTERNAS E ÁREAS MOLHADAS, COM ADITIVOS ESPECIAIS EM SEU NÚCLEO REPELENTES A UMIDADE E REVESTIDAS COM FIBRA DE VIDRO COM ALTA RESISTÊNCIA MECÂNICA, INCOMBUSTÍVEL, RESISTENTE CONTRA ÁGUA, UMIDADE E RAIOS UV	m ²	448,92
-----------------------------	-------	--	----------------	--------

COTAÇÃO PLANJ. URBANO	5.3.4	PLACA DE GESSO ACARTONADO 12,5MM COM SELAMENTO DAS JUNTAS CONFORME INDICAÇÃO DO FABRICANTE, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E AS-BUILT, INCLUSIVE, PARAFUSOS, FIXADORES E GABARITOS - PAREDES INTERNAS.	m ²	1.003,41
-----------------------------	-------	--	----------------	----------

Verificando as áreas das placas de gesso apresentada no Acervo Técnico da CONTRACTUS, resulta em 448,92 m² de chapas de vedação em gesso com fibra de vidro e 1.003,41 m² de chapas de vedação de gesso. Não tem o mínimo de 1.829,56 m² de vedação com chapas de gesso e não tem o mínimo 512,61 m² de vedação com chapas de gesso revestida com fibra de vidro.

Esse Acervo Técnico da empresa Contractus não atende o Edital.

Então se for analisar, as duas empresas forneceram para o mesmo município o mesmo objeto, construção de escola em Light Steel Frame. As duas empresas apresentaram em seus acervos técnicos vedações com chapas de gesso, mas nenhuma delas apresentaram no mínimo 50% de vedação com chapas de gesso revestida com fibra de vidro externamente MAS sim vedação externa com chapas cimentícias.

Fechamento com chapas de gesso revestida com fibra de vidro ou simplesmente chapas comuns de gesso, o processo é o mesmo, o que muda é o material, o primeiro utilizado para vedações internas e o segundo para vedações externas. Mas as duas empresas, tanto a nossa empresa como a Contractus apresentaram o fechamento externo com placas cimentícias.

Resumindo, a mudança de material não diminui a "expertise" da empresa na questão da execução/instalação do material pois as instalações



Brioschi Engenharia

dos materiais são executadas da mesma forma e recebem tratamento de superfície e de juntas também da mesma forma. Qualquer conhecedor ou aplicador ou vendedor podem confirmar.

É uma questão de interpretação e não muda as normas e condições do edital, podendo habilitar as duas empresas, a Contractus e a Brioschi Engenharia.

O art. 41, "caput" da lei 8.666 de 1993 estabelece:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A priori, o fato de existir cláusula editalícia que solicite um certo acervo técnico específico, mas é apresentado outro que tem as mesmas características de instalação, que nesse caso foi a placa cimentícia em vez da placa de vedação em gesso revestida com fibras de vidro, significa que todas as empresas que cumprirem o estipulado no instrumento convocatório serão classificadas.

Desta forma, resta evidenciado, ilustríssimo, a Recorrente cumpriu o Item 6.1.4 alínea "e.4" do presente Edital, devendo a r. decisão outrora proferida por esta respeitosa comissão deve ser modificada para declarar a habilitação da empresa ora recorrida.

IV – DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação Pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

Então se foi aprovado em um único atestado como pede edital a comprovação de no mínimo 50% de execução de vedação em chapas de gesso da empresa Contractus, do acervo técnico da Escola Municipal Gralha Azul, deve ser aprovado também o nosso acervo técnico da Escola Municipal Professora Valdinéia dos Santos.

E o acervo técnico da Escola Municipal Rúbia Mara da Cruz Pacheco, apresentado pela empresa Contractus não atende o edital, pois não comprova o mínimo de 50% de execução de vedação em chapas de gesso.

V – DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*



Brioschi Engenharia

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da



Brioschi Engenharia

ordem, guerra)" (in GASPIRINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

VI – REQUERIMENTOS

Ante as razões acima expostas, requer o provimento do presente recurso para que a r. decisão proferida por esta Comissão seja reformada, com a finalidade de que se declare como habilitada a empresa **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA – EPP**.

Caso esse não seja o entendimento dessa respeitosa Comissão – o que não se espera -, requer o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, nos moldes dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento
Colombo, 27/04/2023.

Brioschi Engenharia Ltda - EPP
Marcelo Leal Brioschi
Sócio-gerente/RG 5.792.831-0